SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237713 - SC (2026/0154979-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	:	BEATRIZ MARIA RANSDORF AZANA CABALLERO
ADVOGADA	:	FRANCIELY DE SOUZA - SC042362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS. CONTRARIEDADE AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DE MANEIRA ESPECÍFICA. SÚMULA N. 284/STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna de maneira específica fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60938902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fac77170-a980-4990-afa0-1c6ab3748c30

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60938902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/10/2026 18:02:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: fac77170-a980-4990-afa0-1c6ab3748c30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237713 - SC (2026/0154979-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
		GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	:	BEATRIZ MARIA RANSDORF AZANA CABALLERO
ADVOGADA	:	FRANCIELY DE SOUZA - SC042362

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS. CONTRARIEDADE AO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE OPERAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DE MANEIRA ESPECÍFICA. SÚMULA N. 284/STF. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna de maneira específica fundamento do acórdão recorrido, trazendo alegações dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 286-291).

Em suas razões (e-STJ, fls. 295-302), a parte agravante pleiteia o afastamento das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ e reitera os argumentos desenvolvidos no recurso especial.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 308).

Documento eletrônico VDA60646268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:06
Código de Controle do Documento: e7eaf58c-d705-4c51-a8dc-ed61aabc9c6d

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da parte agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão da presidência, a qual, por isso, merece ser mantida.

Relativamente à alegação de violação ao art. 884 do Código Civil, aplicam-se as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim.

Quanto à tese de contrariedade ao art. 509, II, do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido assim decidiu (e-STJ, fl. 234):

> Da mesma forma, não há falar em necessidade de conversão do feito para liquidação pelo procedimento comum, tampouco de suspensão em virtude do Tema n. 1.169 do STJ. Sobre o tema, esta Corte de Justiça já decidiu:
> AGRAVO INTERNO EM AGRA VO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ONDE A PARTE CREDORA EXECUTA, DE FORMA INDIVIDUAL, O VEREDICTO PROLATADO NA AÇÃO COLETIV A N. 0051330-75.2010.8.24.0023, AJUIZADA PELO SINTE/SC-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. [...] "O tema afetado tem certa afinidade com o objeto da demanda. Contudo, esta Corte, em casos semelhantes, tem apontado a prescindibilidade da inauguração da fase de liquidação, pois o montante devido pode ser obtido por meros cálculos aritméticos" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5028033-32.2024.8.24.0000, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. monocrático em 17/05/2024). [...] As teses aventadas em sede de contrarrazões, portanto, não merecem subsistir.

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, o fundamento de que o montante devido, no caso, poderia ser aferido por intermédio de mero cálculo aritmético.

No que tange à alegação de ofensa aos arts. 373, I e II, e 374, I, do Código de Processo Civil, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim se manifestou (e-STJ, fls. 233-234):

> Pois bem. Da análise do processo originário verifica-se que a exequente formulou pedido de cumprimento individual de sentença com base no título executivo oriundo da ação coletiva n. 0051330-75.2010.8.24.0023, onde lhe restou assegurado o direito ao recebimento, em pecúnia, dos períodos de licenças-prêmios e férias não usufruídas antes de sua transferência à inatividade.
> No caso, a despeito das alegações trazidas pelo ente público estadual em sua peça defensiva, não há nos autos qualquer documento apto a comprovar e discriminar o efetivo gozo dos períodos impugnados.
> Pelo contrário, o que se verifica da documentação juntada pelo Estado são apenas registros funcionais da servidora inativa e informações concedidas

Documento eletrônico VDA60646268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:06
Código de Controle do Documento: e7eaf58c-d705-4c51-a8dc-ed61aabc9c6d

> pela Secretaria da Educação, mas nada a respeito da efetiva fruição das férias antes da aposentadoria.
> Logo, "por mais que a documentação esteja amparada pela fé pública, a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos também recai sobre a ficha funcional da parte autora. Nesta, no entanto, não constam os periodos desconsiderados pela sentença" (TJSC, Apelação n. 5103519-22.2022.8.24.0023, rel. Des. Andre Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. monocraticamente em 4/7/2025).
> Em situação semelhante, este Órgão Fracionário já se posicionou no sentido de que, se [...] a ficha financeira apresentada pelo Estado não permite compreender o fundamento das rubricas listadas, [...] devem prevalecer os períodos de férias registrados na ficha funcional da servidora" (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5011137-18.2021.8.24.0064, rel. Desa. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11/8/2022).
> Não bastasse, esta Corte de Justiça, já decidiu que " [...] o recesso escolar não pode ser computado como se férias fosse, pois [os professores] 'devem ficar à disposição porque podem ser convocados para reuniões, reposição de dias letivos, cursos de aperfeiçoamento, planejamento do periodo letivo subsequente ou qualquer outra atividade do interesse da escola ou da Secretaria da Educação' (TJSC, Mandado de Segurança n. 2012.048867-2, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 10-10-2012). " (TJSC, Apelação n. 5021753-59.2022.8.24.0018, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27/6/2023).
> Assim, considerando que o ônus de comprovar o pagamento pertence ao executado, nos termos do art. 373, II, do CPC, a mera presunção de que a exequente usufruiu das férias em período de recesso escolar é insuficiente para demonstrar a quitação do débito (fls. 233-234).

Assim, incide a Súmula n. 7/STJ, porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório, o que não é possível em recurso especial.

A título de exemplo (sem grifo no original):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VERBA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. REEMXAE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem assentou que cabia à municipalidade, pela facilidade administrativa e operacional, trazer a documentação comprobatória da sua adimplência. As razões recursais, em suma, não podem estar aquém do necessário para se chegar a uma conclusão contrária ao que decidido na Corte a quo - como ocorrido. É de inequívoca clareza a deficiência de fundamentação do recurso especial, pois estão as razões recursais, por falta de impugnação específica, aquém do necessário para se chegar a conclusão contrária ao juízo e às premissas jurídicas assentadas no acórdão objurgado. Impositiva, por consectário, a aplicação da Súmula nº 284/STF.
> **2. A análise sobre a verificação da distribuição do ônus probatório das partes pressupõe o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, inclusive com o cotejamento de peças processuais, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.**
> 3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60646268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:06
Código de Controle do Documento: e7eaf58c-d705-4c51-a8dc-ed61aabc9c6d

(AgInt no AREsp n. 2.490.617/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/10/2026 10:42:06
Código de Controle do Documento: e7eaf58c-d705-4c51-a8dc-ed61aabc9c6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.237.713 / SC

Número Registro: 2026/0154979-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50637735020228240023

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	: BEATRIZ MARIA RANSDORF AZANA CABALLERO
ADVOGADA	: FRANCIELY DE SOUZA - SC042362

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - FÉRIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157
	GISELE DE MELLO COVIZZI - SC073986
AGRAVADO	: BEATRIZ MARIA RANSDORF AZANA CABALLERO
ADVOGADA	: FRANCIELY DE SOUZA - SC042362

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: 36f0c36d-a8d0-4bdb-a0ab-1d6811bc8635

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: 36f0c36d-a8d0-4bdb-a0ab-1d6811bc8635